



PODER EXECUTIVO  
GOVERNO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA  
GABINETE DA PREFEITA



**Art. 27.** O auto de infração deve ser assinado pelo servidor que constatar a infração, pelo proprietário do estabelecimento ou representante da firma e por duas testemunhas. Deverá também se proceder o correto preenchimento dos demais campos existentes no auto.

Parágrafo Único - Sempre que o infrator ou as testemunhas se negarem a assinar o auto, isto constará no próprio auto, remetendo-se uma das vias do auto de infração ao proprietário da firma responsável pelo estabelecimento, por correspondência registrada.

**Art. 28.** O não recolhimento da multa no prazo legal implica na cobrança executiva, mediante documentação existente.

Parágrafo Único - Neste caso, será suspensa a Inspeção Municipal junto ao estabelecimento sendo admitido o retorno dos serviços mediante regularização da situação, à juízo do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.

**Art. 29.** São responsáveis pela infração frente às disposições da presente Lei, para efeito de aplicação das penalidades nele previstas, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - produtoras de matéria-prima de qualquer natureza, aplicável à indústria animal, desde a fonte de origem, até o recebimento nos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.

II - proprietárias ou arrendatárias de estabelecimentos, registrados onde forem recebidos, manipulados, transformados, elaborados, preparados, conservados, acondicionados, distribuídos ou despachados produtos de origem animal;

III - proprietárias, arrendatárias ou responsáveis por casas atacadistas ou varejistas que receberem, armazenarem ou venderem produtos de origem animal;

IV - que expuserem à venda, em qualquer parte, produtos de origem animal;

V - que transportarem produtos de origem animal.

Parágrafo Único - A responsabilidade a que se refere o presente artigo abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que exploram a indústria dos produtos de origem animal.

**Art. 30.** A aplicação da multa não isenta o infrator do cumprimento das exigências a que tenham motivado, marcando-se lhe quando for o caso, a juízo do S.I.M., novo prazo para cumprimento.

**Art. 31.** O produto da arrecadação da taxa de serviços destes produtos bem como das multas eventualmente impostas, ficarão vinculadas a Secretaria Municipal de Agricultura Pecuária e Abastecimento.

**Art. 32.** Para efeitos desta Lei, o valor de 01 (um) UFM (Unidade Fiscal de Referência do Município de Luís Correia) equivale a 01 (um) UFR-PI (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí), devendo ser adotado o valor vigente a época da cobrança da taxa ou da imposição da multa.

**Art. 33.** As despesas decorrentes da execução desta lei correram por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 34.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as demais disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 729 de 20 de junho de 2012.

Gabinete da Prefeita Municipal de Luís Correia/PI, 21 de Março de 2016.

ADRIANE MARIA MAGALHÃES PRADO  
Prefeita Municipal

### ANEXO ÚNICO DAS TAXAS DE REGISTRO

REGISTRO DO ESTABELECIMENTO NO S.I.M.	UFM
ANÁLISE DO S.I.M. (ESTABELECIMENTO)	20 (vinte)
REGISTRO POR PRODUTO/RÓTULO	05 (cinco)
TAXA DE RENOVAÇÃO DO REGISTRO	10 (dez)
ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL	05 (cinco)
TAXA DE VISTORIA TÉCNICA	10 (dez)



PODER EXECUTIVO  
GOVERNO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA  
GABINETE DA PREFEITA



Lei Municipal nº 841, de 21 de Março de 2016.

"Altera o inciso I do artigo 10 da Lei nº 698 de 30 de Junho de 2010, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano do Município de Luís Correia."

A PREFEITA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA/PI, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei altera o inciso I do artigo 10 da Lei nº 698 de 30 de Junho de 2010, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano do Município de Luís Correia.

**Art. 2º.** O inciso I do artigo 10 da Lei nº 698 de 30 de Junho de 2010 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. (...)

I - Os lotes em geral terão área mínima de 150,00 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) e testada mínima de 7,5 m (sete metros e meio), com exceção dos parcelamentos de interesse social que poderão ter dimensão diferenciada, a ser estabelecida em Consulta Prévia à Prefeitura Municipal;

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Luís Correia/PI, 21 de Março de 2016.

ADRIANE MARIA MAGALHÃES PRADO  
Prefeita Municipal



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA  
GABINETE DO PREFEITO



### PORTARIA Nº 261, DE 14 DE MARÇO DE 2016.

"Exonera, a pedido, a servidora DOROTÉA ALVES DOS SANTOS do cargo efetivo de Professora do Ensino Fundamental"

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE NAZÁRIA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Artigo 28, Parágrafo 1º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

**Art. 1º.** Exonerar, DOROTEA ALVES DOS SANTOS CPF: 709.102.353-68 a pedido, a partir do dia 15/12/2015 processo nº 01.177 / 2015, a servidora do cargo efetivo de Professora do Ensino Fundamental.

**Art. 2º.** A presente Portaria entrar em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,  
PUBLIQUE-SE,  
CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NAZÁRIA, em 14 (quatorze) de Março de 2016 (dois mil e dezesseis).

FRANCISCO UBALDO NOGUEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL DE NAZÁRIA-PI